

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS (2º JUÍZO)**

PROCESSO Nº 5003049-91.2026.8.21.0001

CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial de número em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de v. Excelência, por intermédio de seu procurador signatário, em atenção à r. decisão de evento 115, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, forte no que determina o artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA DECISÃO PROLATADA.

1.1. Conforme se verifica na decisão retro, evento 115, o d. juízo compreendeu pelo julgamento referente aos honorários destinados ao administrador judicial, fixando-os no percentual de 3,70% do valor da causa – com destaque os seguintes pontos; *ipsis litteris*:

[...]. Diante do exposto, acolho em parte a orientação ministerial para afastar a fixação definitiva neste momento, mas, para assegurar a continuidade dos trabalhos e a dignidade da função, arbitro provisoriamente a remuneração no montante total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Tal valor representa aproximadamente 3,70% sobre o passivo concursal declarado, situando-se abaixo do limite legal de 5% previsto no art. 24, § 1º, da LREF.

O montante total deverá ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prazo este que “corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano” [...].

As parcelas deverão ser atualizadas anualmente pelo IPCA para fins de recomposição da inflação, conforme recomendação doutrinária para casos de parcelamento.

A primeira parcela é devida *pro rata* a contar da assinatura do termo de compromisso. [...].

1.2. Entretanto, com o máximo acatamento, em que pese razoável a porcentagem aplicada, a irresignação da recuperanda, ora embargante, vem quando da disposição do termo inicial de pagamento, de modo que, da maneira prolatada, estaria a recuperanda em inadimplência de dois meses, o atinge diretamente o seu soerguimento, posto que os valores agora são tidos como “surpresa”.

2. DA OBSCURIDADE.

2.1. A presente decisão, com vista aos critérios da razoabilidade e a complexidade do feito, arbitrou os honorários provisórios à administração judicial, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a serem adimplidos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.2. Embora a recuperanda reconheça o esforço deste d. juízo em buscar patamar intermediário entre a proposta inicial e a impugnação apresentada, a r. decisão, *data máxima vênia*, padece de obscuridade quanto ao marco temporal do primeiro pagamento, de modo que, ao estabelecer que a primeira parcela é devida a contar da assinatura do termo de compromisso, imputou a recuperanda ao inadimplemento em dois meses.

2.3. Conforme se verifica no evento 65 dos autos, o termo de ciência e compromisso foi assinado pela administração judicial em 12 de março de 2026, logo, o marco temporal na maneira que restou prolatado, **imputa à recuperanda a condição de devedora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos meses de abril e maio do corrente ano, o que gera impacto financeiro imediato e contraproducente ao soerguimento da empresa.**

2.4. Outrossim, a decisão é considerada surpresa referente aos valores, posto que não se tinha previsão do quanto seria destinado ao administrador judicial. Agora, a recuperanda se vê compelida ao pagamento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), somado a uma dívida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), advinda de forma surpreendente.

2.5. Com destaque o seguinte entendimento que se alinha à discussão em comento – *ipsis litteris*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO PARCELADO. [...]. **3. A decisão recorrida determinou o início do pagamento dos honorários do administrador judicial, a partir da assinatura do termo de compromisso, datado de 21/03/2024. Considerando que já transcorreram aproximadamente 13 meses, essa exigência resultaria em acúmulo de parcelas vencidas. 4. O termo inicial de pagamento das 36 parcelas deve ser fixado a partir da data da publicação do acórdão, evitando-se exigência retroativa desproporcional [...].** (TJMT. N.U 1035108-56.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/05/2025, Publicado no DJE 21/05/2025).

2.6. A determinação criou um cenário paradoxal, de modo que a empresa buscou a recuperação judicial justamente para proteger seu capital de giro e estancar saídas de caixa desordenadas, vê-se compelida a desembolsar montante expressivo de forma acumulada, o que compromete a compra de insumos e manutenção da atividade operacional neste momento crítico de retomada.

2.7. Somado a isso, está o fato da recuperanda vir cumprindo mensalmente o parcelamento das custas processuais, fixado em 18 vezes, encontrando-se no pagamento da 5ª parcela – conforme se verifica na aba custas, do comando geral do e-Proc.

2.8. Ora, a cumulação das custas judiciais com os novos honorários da administração judicial – acrescidos do passivo retroativo – sobrecarrega o fluxo de caixa de uma distribuidora de carnes que opera com margens estreitas e alta dependência de liquidez imediata.

2.9. Logo, tem-se que o termo inicial do pagamento dos honorários do administrador judicial, na forma que restou fixado, tende a ignorar a realidade financeira descrita nos laudos (que acompanham o plano de recuperação judicial – apresentado do evento 119 dos autos) e o princípio da preservação da empresa insculpidos no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

2.10. Com o máximo acatamento ao trabalho desempenhado pela administração judicial, mas se entende que o pagamento de seus honorários deve ser projetado para o futuro, sob pena de a própria despesa processual se tornar o fator de inviabilização do plano de soerguimento.

2.11. Bem como, a exigibilidade imediata de valores pretéritos configurar espécie de “atropelo” financeiro que desvirtua a lógica do *stay period* e a proteção conferida pelo deferimento do processamento.

2.12. Neste sentido, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que **seja adequadamente fixado o marco inicial do pagamento dos honorários do administrador judicial somente após o encerramento do pagamento das custas processuais ou, subsidiariamente, ao menos a partir da data da decisão que determinou sua fixação**, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da preservação da empresa.

3. DOS PEDIDOS.

3.1. Ante o exposto, requer-se o CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de sanar a obscuridade apontada quanto ao termo inicial do pagamento parcelado dos honorários da administração judicial, com a consequente modificação da decisão, **para que o pagamento dos honorários tenha início somente após o término do parcelamento das custas processuais em 18 (dezoito) parcelas, atualmente quitadas até a 5ª parcela.**

3.2. Subsidiariamente, requer-se que **seja fixado como termo inicial para vencimento da primeira parcela dos honorários a data da decisão que efetivamente arbitrou o montante devido**, em observância aos princípios da preservação da empresa, segurança jurídica e da exigibilidade da obrigação somente após sua regular constituição.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de maio de 2026.

Willian Cesar Prestes Machado

OAB/RS 100.502